Assunto **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 02/2022**
De <comercial@costaoesteserv.com.br>
Para <matheus@medianeira.pr.gov.br>
Data 2022-06-30 16:23

1286

- 03 - 11ª Alteração - COSTA OESTE.pdf(~1.1 MB)
- 04 - Procuração COSTA OESTE.pdf(~727 KB)
- 01 - RA contra inabilitação COSTA OESTE - lote 02.pdf(~952 KB)
- 02 - RA contra habilitação BIOSFERA.pdf(~953 KB)

1287

Prezados, boa tarde

Em referência a Concorrência 02/2022, segue anexo, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO referente a inabilitação da COSTA OESTE no Lote 2 e contra a habilitação da BIOESFERA.

Por gentileza acusar recebimento.
Atenciosamente,

RAFAELA FREIRE
Coordenadora Comercial
(45) 3055 3644
Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901
Centro - Toledo - Paraná - 85900 - 180
www.costaoesteserv.com.br

COSTA OESTE
SERVIÇOS
TERCEIRIZE

TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ/ME 07.192.414/0001-09
NIRE: 416.0011156-7

1258

A abaixo identificada e qualificada:

CLACI ESCHER, brasileira, divorciada, do comércio, portadora do RG n. 5.022.420-1/SSP-PR e do CPF nº 017.449.229-42, residente e domiciliada à Avenida João XXIII, 2749, Centro, em Medianeira - Paraná, CEP 85884-000, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI,** com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, com seu arquivamento na Junta Comercial do Paraná sob n. 41600111567, em 20/03/2014, último arquivamento sob n. 20177348542, em 07/11/2017 e CNPJ nº. 07.192.414/0001-09; ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA para SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO: Fica alterado o Objeto da EIRELI para: *Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinzação, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista, recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricistas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscineiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilíngue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Instalação e Manutenção de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas; Colocação e amarração de cargas em aeronaves; Comércio, importação e exportação de torres de geração de energia eólica, solar e híbrida; placas, painéis solares e quadros de comando*

para geração de energia elétrica, bem como suas partes e peças de reposição; Gestão de Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos – Aterro Sanitário. Prestação de serviços, Concessões, Privatizações, PPP – Parcerias Publicas Privadas nas áreas de saneamento, energias renováveis, iluminação pública, gestão de resíduos, limpeza urbana. Beneficiamento, Armazenagem e Comércio de Cereais; Comércio de Insumos, Máquinas e Implementos Agrícolas; Produção, Beneficiamento, Certificação e Comércio de Sementes; Produção, Cultivo e Comércio de Produtos Agropecuários e Cereais; intrusão e beneficiamento de cereais com venda de farelo e óleo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE FILIAL: Fica alterado o endereço da seguinte filial:

a) A filial ° 02, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.192.414/0003-70 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 419.044366-6, por despacho de sessão em 11/08/2016, passa a ter sua sede na Avenida Brasil, 390, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85.892-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade a sócia **IRDB HOLDING SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 41.741.297/0001-23, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41209874001 em 28/04/2021, com sede e domicílio na Rua Rio Branco, 1885, sala 05, centro, Medianeira-Pr., CEP 85884-000, neste ato representada por seu sócio administrador **RAFAEL BOGO**, brasileiro, nascido aos 14/06/1982, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Perugia, 520, Anexo Residencial Treviso Q24 L08, FAG, em Cascavel-Paraná, CEP 85808-466, portador do RG n. 6.850.499-6 / SSP-PR e CPF n. 034.619.219-63.

Parágrafo único – A sócia ingressante declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DA RETIRADA DE SÓCIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: Retira-se da sociedade a titular **CLACI ESCHER**, qualificada acima, que vende e transfere a totalidade de suas quotas, através de contrato particular de compra e venda de quotas, a sócia ingressante que dá plena, geral e irrevogável quitação das quotas.

CLÁUSULA QUINTA – DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL: O capital social no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, está assim distribuído:

Nome	(%)	Cotas	Valor R$
IRDB Holding Serviços Ltda	100,00%	1.800.000	R$ 1.800.000,00
Total	**100,00%**	**1.800.000**	**R$ 1.800.000,00**

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO: A sociedade é administrada pelo administrador não sócio **RAFAEL BOGO**, já qualificado anteriormente, o qual competirá individualmente a prática de todos os atos de gestão e administração, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições

financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo Segundo: O administrador poderá representar a sociedade, atuando **isoladamente**, para onerar, alienar ou adquirir qualquer bem imóvel, bem como contrair empréstimos e financiamentos perante instituições financeiras, exclusivamente em benefício da sociedade, vedado prestar garantias, fianças ou aval em favor de terceiros ou em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo Terceiro: No caso de falecimento ou impedimento legal, interdição, incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente do administrador não sócio **RAFAEL BOGO,** a administração da empresa será exercida pelos administradores não sócios **DANIEL BOGO**, brasileiro, nascido em 02/03/1992, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 678, Bairro Condá, CEP 85.884-000, em Medianeira/PR, portador da cédula de Identidade RG nº 8.871.774-0 SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob nº 073.060.769-06; ou **ISRAEL BOGO**, brasileiro, nascido em 07/09/1980, casado pelo regime de Separação Total de Bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Guarani, nº 2797, Jardim La Salle, CEP 85.902-030, em Toledo/PR, portador da cédula de identidade RG nº 6.537.099-9 SSP/PR e inscrito no CPF/ME sob nº 030.848.859-82, atuando **isoladamente**, com os mesmos poderes do administrador substituído, que mediante o evento, em seu nome assinará o respectivo termo e posse.

Parágrafo Quarto: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto: As procurações anteriormente outorgadas pela sociedade permanecerão vigentes e convalidadas.

Parágrafo Sexto: Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CLÁUSULA SETIMA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - DA TRANSFORMAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: Fica transformada esta sociedade em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, sob a denominação de **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA NONA – DA UNIPESSOALIDADE: A empresa exerce suas atividades sob a

condição de Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, sendo permissível a admissão de sócios através de alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA - Para tanto, passa a transcrever, na integra, o contrato social da referida sociedade, com o teor seguinte:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA
CNPJ/ME: 07.192.414/0001-09

A abaixo identificada e qualificada:

> **IRDB HOLDING SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 41.741.297/0001-23, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob NIRE nº 41209874001 em 28/04/2021, com sede e domicílio na Rua Rio Branco, 1885, sala 05, centro, Medianeira-Pr., CEP 85884-000, neste ato representada por seu sócio administrador **RAFAEL BOGO**, brasileiro, nascido aos 14/06/1982, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Perugia, 520, Anexo Residencial Treviso Q24 L08, FAG, em Cascavel-Paraná, CEP 85808-466, portador do RG n. 6.850.499-6 / SSP-PR e CPF n. 034.619.219-63.
>
> Única sócia da Sociedade Empresária Limitada denominada **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180, inscrita no CNPJ n° 07.192.414/0001-09, resolve, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A empresa gira sob o nome empresarial de **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** e tem sede e domicílio na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, em Toledo-Paraná, CEP 85900-180.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Parágrafo Primeiro: A empresa possui a filial n. 01, na Rodovia Celso Garcia Cid, 483, Jardim Sabará, em Londrina-Paraná, CEP 86066-230, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/07/2016, NIRE 41901442376, em 08/07/2016, CNPJ n. 07.192.414/0002-90.

Parágrafo Segundo: A empresa possui a filial n. 02, na Avenida Brasil, 390, Centro, em Santa Helena-Paraná, CEP 85892-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou

suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443666, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0003-70.

Parágrafo Terceiro: A empresa possui a filial n. 03, na Rua Américo Lunardelli, 36, Bairro Barra Funda, em Apucarana - PR, CEP 86800-540, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra; Prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais e residenciais e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443674, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0004-51.

Parágrafo Quarto: A empresa possui a filial n. 04, na Avenida das Torres, 720, Jardim Mathes, em Itaipulândia-Paraná, CEP 85880-000, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443682, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0005-32.

Parágrafo Quinto: A empresa possui a filial n. 05, na Rua Rocha Pombo, 889, Bairro Juvevê, em Curitiba - PR, CEP 80.530-290, exerce a atividade de: Prestação de serviços de limpeza e conservação em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades; Serviços de recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra e iniciou suas atividades no dia 01/08/2016, NIRE 41901443691, em 11/08/2016, CNPJ n. 07.192.414/0007-02.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do dia 27/01/2005.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de *Prestação de serviços de limpeza, conservação, desinsetização, desratização, descupinzação, remoção e esgotamento sanitário, higienização em imóveis comerciais, residenciais, industriais, condomínios e entidades, prestação de serviços de capina manual e mecanizada, varrição, jardinagem e limpeza em geral de ruas e logradouros públicos, poda de árvores, manutenção de meio fio e canteiros, coleta, transporte e destinação final de resíduos urbanos, comerciais, hospitalares e residenciais, Prestação de serviços de fotocopistas, ascensorista, copeiras, motoristas, porteiros, vigias, telefonistas, telemarketing, secretárias, palientelistas, auxiliar de escritório, contínuos, monitores, cozinheiros, digitadores, office-boys, recepcionista, recreacionistas, cozinheiras, merendeiras e demais serviços de apoio administrativo e operacional em geral, serviços de manutenção predial, hidráulica e elétrica, serviços de pintor, pedreiro, marceneiro, eletricistas, mecânico, serviços de calceteiro, carteiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, encarregado, supervisor, monitoria, tratorista, varredor, coletor, servente, zelador, serviços de lavanderia, leitura, corte e religamento de energia e água; fornecimento e preparo de alimentos, refeições, lanches, preponderantemente para pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, tais como: empresas, restaurantes, órgãos públicos; serviços de "BUFFET"; comércio de bebidas e refrigerantes e sucos e Construção Civil, Serviços de*

1293

recrutamento, agenciamento e locação de mão de obra, Serviços de Costura e confecção de uniformes, com venda, locação e comodato dos mesmos, Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros; Almoxarife; Analista de Sistemas; Arquivista; Auxiliar de enfermagem; Bombeiro Hidráulico; Bombeiro Civil; Camareira; Controlador de Acesso; Controlador de Carga e Descarga; Operador de Áudio e Vídeo; Piscineiro; Engenheiro Ambiental; Engenheiro Civil; Engenheiro Florestal; Garçom; Limpeza em Portos e Aeroportos; Manobrista; Motorista; Manutenção de Cargas em terminais aeroportuários; Operador de Reprografia; Instrutor de Informática; Técnico em informática; Operador de Equipamentos; Serviço de controle de vetores; Recepcionista Bilíngue; Recepcionista Executiva; Secretária Executiva; Bibliotecário; Confeiteiro; Açougueiro; Controlador de Estacionamento; Moto-boy; Leiturista de hidrômetros e contadores de energia elétrica; Serviços de alimentação; Monitores e programadores de informática; Serviços de proteção em aeroportos; Tratador de animais; Aluguel de máquinas e equipamentos; Leiturista de gás; Auxiliar Rural; Lavadores; Lavador de veículos; Passadeira; Mensageiro; Instalação e Manutenção de sistemas de iluminação e sinalização em vias públicas; Colocação e amarração de cargas em aeronaves; Comércio, importação e exportação de torres de geração de energia eólica, solar e híbrida; placas, painéis solares e quadros de comando para geração de energia elétrica, bem como suas partes e peças de reposição; Gestão de Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos – Aterro Sanitário. Prestação de serviços, Concessões, Privatizações, PPP – Parcerias Publicas Privadas nas áreas de saneamento, energias renováveis, iluminação pública, gestão de resíduos, limpeza urbana. Beneficiamento, Armazenagem e Comércio de Cereais; Comércio de Insumos, Máquinas e Implementos Agrícolas; Produção, Beneficiamento, Certificação e Comércio de Sementes; Produção, Cultivo e Comércio de Produtos Agropecuários e Cereais; intrusão e beneficiamento de cereais com venda de farelo e óleo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL: O capital social no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), dividido em 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) quotas, no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, está assim distribuído entre os sócios:

Nome	(%)	Cotas	Valor R$
IRDB Holding Serviços Ltda	100,00%	1.800.000	R$ 1.800.000,00
Total	**100,00%**	**1.800.000**	**R$ 1.800.000,00**

Parágrafo Único: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e somente poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros estranhos à sociedade, com o consentimento expresso unânime dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro: Aos sócios fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição das quotas postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: O sócio que pretender ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou

renunciem ao direito de preferência, que deverão fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem.

Parágrafo Terceiro: Vencido o prazo da oferta de venda sem que o alienante tenha alienado suas quotas para os demais sócios da sociedade, a sociedade poderá adquirir tal participação conforme avaliação mediante balanço especial levantado para tal fim, no dia da cessão de quotas, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos e mediante avaliação a valor de mercado de bens pertencentes à sociedade, excluída qualquer outra forma de avaliação patrimonial.

Parágrafo Quarto: Após a apuração dos haveres de que trata o parágrafo anterior, o pagamento ao alienante será realizado em 05 (cinco) parcelas, anuais, vencível a primeira 30 (trinta) dias após o registro e arquivamento da alteração de contrato social perante o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial e as demais sucessiva e anualmente, corrigidas monetariamente pelo INPC (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO: A sociedade é administrada pelo administrador não sócio **RAFAEL BOGO**, já qualificado anteriormente, o qual competirá individualmente a prática de todos os atos de gestão e administração, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo Segundo: O administrador poderá representar a sociedade, atuando **isoladamente**, para onerar, alienar ou adquirir qualquer bem imóvel, bem como contrair empréstimos e financiamentos perante instituições financeiras, exclusivamente em benefício da sociedade, vedado prestar garantias, fianças ou aval em favor de terceiros ou em atividades estranhas ao interesse social.

Parágrafo Terceiro: No caso de falecimento ou impedimento legal, interdição, incapacidade jurídica absoluta, temporária ou permanente do administrador não sócio **RAFAEL BOGO,** a administração da empresa será exercida pelos administradores não sócios **DANIEL BOGO**, brasileiro, nascido em 02/03/1992, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Presidente Castelo Branco, nº 678, Bairro Condá, CEP 85.884-000, em Medianeira/PR, portador da cédula de Identidade RG nº 8.871.774-0 SSP/PR, e inscrito no CPF/ME sob nº 073.060.769-06; ou **ISRAEL BOGO**, brasileiro, nascido em 07/09/1980, casado pelo regime de Separação Total de Bens, advogado, residente e domiciliado na Rua Guarani, nº 2797, Jardim La Salle, CEP 85.902-030, em Toledo/PR, portador da cédula de identidade RG nº 6.537.099-9 SSP/PR e inscrito no CPF/ME sob nº 030.848.859-82, atuando **isoladamente**, com os mesmos poderes do administrador substituído, que mediante o evento, em seu nome assinará o respectivo termo e posse.

Parágrafo Quarto: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados e o prazo de duração, exceto mandato judicial, que poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto: As procurações anteriormente outorgadas pela sociedade permanecerão vigentes e convalidadas.

Parágrafo Sexto: Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CLÁUSULA OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção ou não das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente ao sócio, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente ou não às quotas de capital. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, poderá ser convocada Reunião de Sócios pelos administradores, para aprovação das contas do exercício anterior. Os sócios e seus controladores serão comunicados com 30 (trinta) dias de antecedência de sua realização mediante a expedição de carta convocatória ou por outro meio eletrônico com identificação do recebimento, que indicará o local, data, hora e a ordem do dia da assembleia.

Parágrafo primeiro: Ficará dispensável qualquer convocação e reunião, bem como disponibilização prévia dos demonstrativos contábeis, se todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria objeto dela, conforme disposto no §3º do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo segundo: A reunião de sócios, se realizada, ocorrerá no horário designado para a primeira convocação desde que presentes todos os sócios que representem o capital social, ou trinta minutos após o horário designado para a primeira convocação a reunião será instalada em segunda convocação com qualquer número de sócios e controladores presentes.

Parágrafo terceiro: Compete à Reunião de Sócios: a) eleição dos administradores não sócios; b) aprovação do balanço de resultado que será apresentado pelos administradores; c) fixar a remuneração dos administradores e; d) assuntos gerais de interesse da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRAVAME SOBRE QUOTAS: É vedada a constituição, pelos sócios, de qualquer gravame sobre suas quotas.

Parágrafo Único: As quotas sociais são impenhoráveis. Na ocorrência de decisão judicial em sentido contrário:

a) Possuindo um único sócio, a sociedade poderá adquirir suas quotas e mantê-las em quotas em tesouraria;
b) Possuindo a pluralidade de sócios, a sociedade poderá, pelos demais sócios em deliberação, excluir o sócio ou adquirir suas quotas a valor patrimonial contábil, com pagamento em parcelas anuais no prazo de 10 (dez) anos, vencível a primeira parcela 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a penhora das quotas sociais e as demais sucessivamente sempre em parcelas anuais, corrigidas monetariamente pelo INPC (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO SÓCIO DISSIDENTE: O sócio que não concordar com as decisões deliberadas pela maioria absoluta do capital social, não poderá arguir a dissolução da sociedade, mesmo que parcialmente, cabendo-lhe entre continuar na sociedade ou receber seus haveres na forma convencionada a seguir:

Parágrafo Primeiro: Os haveres e pagamentos do sócio dissidente serão apurados e realizados conforme previsto respectivamente nos Parágrafos Terceiro e Quarto da Cláusula Sexta do presente instrumento.

Parágrafo Segundo: Por critério da unanimidade dos sócios os haveres apurados poderão ser quitados mediante a entrega de bens da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS: Quando os sócios, que representem a maioria absoluta do capital social, entenderem que, um ou mais sócios, estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de seus atos, poderão excluí-lo(s) da sociedade, devendo, para tal fim, convocar reunião de quotistas para deliberar sobre tal questão. O acusado deverá ser previamente intimado, facultando-lhe o direito de defesa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: Os haveres do sócio excluído serão apurados mediante balanço especial levantado para tal fim, no dia da retirada do sócio, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos e mediante avaliação dos bens a valor patrimonial.

Parágrafo Segundo: O pagamento ao sócio excluído será realizado em 10 (dez) parcelas, anuais, vencível a primeira 30 (trinta) dias após o ato da exclusão e as demais sucessiva e anualmente.

Parágrafo Terceiro: Por critério exclusivo dos sócios remanescentes, os haveres do sócio excluído poderão ser pagos através da transferência de bens da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU ADMINISTRADOR: O falecimento do administrador ou de sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros do "*de cujus*" sub-rogados nos seus direitos e obrigações, podendo nela fazerem-se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo pelo inventariante do espólio do sócio falecido. Após, concluído o inventário e a partilha, os herdeiros poderão ser admitidos como sócios a critério dos sócios remanescentes.

Parágrafo primeiro: Caso os herdeiros do sócio falecido não sejam admitidos na sociedade, seus haveres serão apurados mediante Demonstrações Financeiras Especiais que serão levantadas dentro de 90 (noventa) dias a contar da data do evento, salvo se da data das últimas Demonstrações Financeiras apresentadas não houver decorrido mais de 90 (noventa) dias, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos e mediante avaliação a valor de mercado de bens pertencentes à sociedade, excluída qualquer outra forma de avaliação patrimonial.

Parágrafo segundo: O pagamento das quotas do sócio falecido será realizado na forma prevista no Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PRÓ-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA INCOMUNICABILIDADE DE QUOTAS: Os sócios estipulam que em caso de processo sucessório, salvo termo de ajuste particular expresso, as quotas, bem como os direitos que estas representam, inclusive os frutos futuros ficam gravados com a cláusula de INCOMUNICABILIDADE de acordo com legislação vigente. Assim na distribuição de dividendos, lucros ou bonificações, não se comunicam com o patrimônio do cônjuge ou companheiro(a) independentemente do regime de bens vigente, fazendo parte do patrimônio particular e reservado única e exclusivamente ao sócio, tornando tais efeitos plenos aos herdeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DISSOLUÇÃO: A sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios-quotistas e controladores, em qualquer hipótese, estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e tomar as demais medidas necessárias para promover a liquidação. Realizado o ativo e solvido o passivo, o saldo verificado será repartido entre os sócios e controladores proporcionalmente ao valor das respectivas quotas de capital.

Parágrafo primeiro: No caso de dissolução da sociedade, fica reservado, preferencialmente, ao sócio manifestar interesse, o direito de adjudicação do negócio, assumindo o ativo e o passivo, desde que efetue o pagamento dos haveres eventualmente devido aos demais sócios.

Parágrafo segundo: O pagamento dos haveres aos sócios será realizado em moeda corrente nacional, no prazo de 05 (cinco) anos, em parcelas anuais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no prazo de 60 (sessenta) dias após o registro e arquivamento da alteração contratual perante o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo da Junta Comercial, sendo as demais parcelas corrigidas monetariamente pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo, até data do efetivo pagamento e acrescidas de juros de 0,50% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOS ATOS NULOS: Serão nulos e não gerarão responsabilidade para a sociedade os atos praticados em desconformidade às regras estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pelos dispositivos constantes na Lei nº 10.406/2002, do conhecimento de todos os sócios e controladores que a ela se sujeitam.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA UNIPESSOALIDADE: A empresa exerce suas atividades sob a condição de Sociedade Empresária Limitada Unipessoal, sendo permissível a admissão de sócios através de alteração contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Toledo/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de Alteração, em uma via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Toledo-PR, 17 de dezembro de 2021.

_____Assinado Digitalmente_____
CLACI ESCHER
Sócia Retirante

_____Assinado Digitalmente_____
IRDB HOLDING SERVIÇOS LTDA
Representada por **Rafael Bogo**
Sócia Ingressante

_____Assinado Digitalmente_____
RAFAEL BOGO
Administrador

_____Assinado Digitalmente_____
ISRAEL BOGO
Administrador Substituto

_____Assinado Digitalmente_____
DANIEL BOGO
Administrador Substituto

Advogado:

_____Assinado Digitalmente_____
RAFAEL BOGO
CPF: 034.619.219-63
OAB/PR: 40.910

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COSTA OESTE SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01744922942	CLACI ESCHER
03084885982	ISRAEL BOGO
03461921963	RAFAEL BOGO
07306076906	DANIEL BOGO

PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROCURAÇÃO PARTICULAR que faz: **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob **nº 07.192.414/0001-09**, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por seu administrador, o Sr. **RAFAEL BOGO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, por este particular instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **DANIEL BOGO**, com inscrição na OAB/PR nº 74.229 e no CPF/MF nº 073.060.769-06, **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº. 4.156.442-3 SSP/PR, **ALINE GRACIELA CAPPELLI**, brasileira, inscrita no CPF nº 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, **ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA**, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº. 1.876.247-6 SSP/MT, **DIOGO FELIPE ESCHER**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, **ANDRÉ LUIZ STAFFEN**, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº. 7.349.338-2 SSP/PR, **CELIO APOLINARIO SOARES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº. 7.959.813-5 SSP/PR, **ERONDY RISTOW**, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº. 1.444.719/PR - SSP/PR, **LYNCOLN SANTOS DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG 10.8104.090 SESP MT, e CPF sob o nº 083.465.019-35, **DANIELE DO AMARAL** brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº. 9.088.053-5, **GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES**, brasileiro, inscrito no CPF nº 046.816.399-90 e RG nº. 10.718.773-1 SSP/PR, **RONALDO CESAR DE ABREU**, brasileiro, inscrito no RG sob n° 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº. 8.588.685-1 SSP/PR, **RAFAELA FERNANDA FREIRE SESSENTA**, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº. 8.690.345-8 SSP/PR, **ROSÁLIA SERRA PACHECO**, brasileira, inscrita no CPF n.º 095.882.886-57e RG nº. 16.285.419 –MG, **NAYARA CRISTINA SCHIAVON COUTO**, brasileira inscrita no RG: 9.948.783-6, CPF: 068.861.099-44, **FERNANDO DELGADO CORRÊA**, portador da célula de identidade RG n.°8.687.761-9 SSP/PR, e do CPF/MF n.°051.208.909-46, registrado no CREA-PR sobe o n.°PR192753/D, com endereço na Rua Argentina, n.º 798, na cidade de Santa Helena – PR, **aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE:** participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, pedir esclarecimentos, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, podendo responder ofícios e notificações de contratos em vigência, tudo com a finalidade de bem representar e promover os interesses da outorgante, devendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato.

Aos procuradores **VANDERLEI TOMAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº. 4.156.442-3 SSP/PR, **VIVIANE PATRICIA KOTHE**, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº. 8.588.685-1 SSP/PR, **outorga poderes especiais para, individualmente, representar a outorgante perante aos seus clientes e fornecedores, podendo assinar contratos, aditivos, contrair obrigações e direitos**, seja perante a iniciativa privada ou os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND´S em geral a empresa perante instituições financeiras, bancos e seguradoras, com a finalidade de contratar e assinar carta fiança bancária, seguro-garantia, abrir, movimentar e encerrar contas vinculadas, e demais modalidades de seguro que se fizerem necessárias para atender exigências relativas a licitações públicas e contratos administrativos decorrentes da atividade empresarial descrita no contrato social da outorgante, outorga ainda poderes especiais para substabelecer esta, total ou parcialmente, bem como para nomear e constituir procuradores, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Procuração com validade de dezoito (18) meses contados da data de sua assinatura.

Toledo - PR, 29 de Dezembro de 2021.

RAFAEL BOGO:03461921963

Assinado de forma digital por RAFAEL BOGO:03461921963
Dados: 2021.12.29 12:43:59 -03'00'

Rafael Bogo
Administrador
RG nº 6.850.499-6 SSP/PR
CPF nº 034.619.219-63

1301

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2022
CONCORRÊNCIA N° 02/2022

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-215, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 13 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que a inabilitou no **Lote 02**, pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de atividades meio e de manutenção urbana, sendo fracionado em 05 lotes.

Durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação, a recorrente foi declarada inabilitada no lote 2 apenas em razão de não apresentar acervo pertinente a trituração, mesmo tendo comprovado sua ampla experiência na coleta de entulhos e poda de árvores, além de outros serviços, de modo que tal interpretação fere diversas normas que regem o procedimento licitatório.

Eis os fatos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O edital de licitação fracionou os serviços licitados em 05 lotes. Como este recurso se refere a inabilitação da recorrente somente no lote 02, trataremos apenas deste. Dessa forma, passamos as especificações destes serviços:

LOTE 2						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR MÁXIMO MENSAL	VALOR PARA 12 MÊSES
1	Coleta de entulhos.	120	M³/mês	R$ 1.139,0872	R$ 136.690,4600	R$ 1.640.285,57
2	Poda, Coleta e Trituração de Galhos.	12	Mensal	-	R$ 158.724,9340	R$ 1.904.699,21
Valor Máximo Estimado LOTE 02						R$ 3.544.984,78

Como se vê, o lote 02 subdivide-se em 2 itens, um para a coleta de entulhos e outro para a poda, coleta e trituração de galhos. Vejamos agora os requisitos de habilitação previsto no instrumento convocatório para ambos os itens:

> **8.5.4.2. LOTE 02 – PARA O ITEM 1:** Comprovação da capacitação técnico profissional, mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido e registrado pelo CREA/CAU da região onde foram executados, em nome da empresa ou do Engenheiro/Arquiteto responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância técnica;
> **8.5.4.2.1.** Entende-se como parcelas de maior relevância:
> **8.5.4.2.1.1.** LOTE 2 – ITEM 1 – Comprovação de coleta de entulhos na quantidade Global para 12 meses: 1.440 m³.
>
> **8.5.4.3. LOTE 02 – PARA O ITEM 02**: Comprovação de Capacidade Técnica Profissional do Engenheiro Agrônomo ou Florestal devidamente reconhecida(s) pela entidade profissional competente (CREA), mediante apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido e registrado pelo CREA/CAU da região onde foram executados, em nome da empresa ou do responsável técnico, pertencente ao quadro da empresa, comprovando a execução de 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade global dos serviços de **<u>características semelhantes</u>** e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às **<u>parcelas de maior relevância</u>** técnica de execução de serviços de poda de árvores com trituração e remoção, os quais se responsabilizarão pelo gerenciamento dos serviços.

Agora, vejamos a descrição dos serviços do item 2:

> **14.6. SERVIÇO DE PODA NAS VIAS PÚBLICAS**
> **14.6.1.** Serviços permanentes e constantes de podas de contenções de copas, podas de levantamento, podas de conformação de copas, podas de rebaixamento e serviços de manutenção venha atrapalhar as luminárias em postes na iluminação pública e dos prédios públicos, erradicação de árvores, em comum acordo com os Laudos Técnicos emitidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.
> **14.6.2.** Trituração dos restolhos **(resto dos galhos podados)**, através da técnica de trituração localizada, com máquina trituradora de galhos acoplada no veículo receptor (Caminhão Caçamba).

Por fim, o fundamento que inabilitou a recorrente:

> A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI - CNPJ N° 07.192.414/0001-09**, apresentou atestado, no que diz respeito a quantidade executada para fins de comprovação de aptidão para o item 2 do Lote 2, percebe-se que não possuí acervo pertinente a poda de galhos ***com trituração*** e remoção, somente comprovado a poda da galhos e destinação, sem comprovar atestado de trituração, em desacordo com o item 8.5.4.3. Cumpriu com os demais requisitos do edital para fins de habilitação dos demais lotes.

Ora, há um grande descompasso nesta decisão tendo em vista que o fundamento se baseia em um **serviço isolado** e de **menor relevância,** enquanto que o edital é claro ao dispor que serão consideradas para fins de habilitação a comprovação da capacidade nas atividades **semelhantes** e de **maior relevância**, que claramente é a poda e a coleta, até porque conforme o item 14.6.2, somente será triturado "resto dos galhos podados".

A recorrente comprovou sua experiência em **serviços semelhantes** e de **maior relevância** através de seus atestados, dentre os quais destacam-se:

- Contrato n° 4500054661: Itaipu Binacional:

Poda de árvores - Formação	un	49,00
Poda de árvores - Limpeza	un	4111,00
Poda de árvores - Drástica	un	62,00
Poda de árvores em faixas contínuas de média intensidade	km	9,30
Poda de árvores em faixas contínuas de baixa intensidade	km	1,00

1304

- Contrato n° 224/2019: Município de Santa Helena/PR:

1.504.515,00 M²/MÊS 5.000 Podas/Ano

- Contrato n° 99/2019: Município de Céu Azul/PR:

V	Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção de Áreas Verdes – Conforme Item V "b" do anexo I do edital, sendo: *Roçada de gramas, capina de ervas daninhas, podas, Jardinagem, cultivo de mudas, cortes de grama e conservação de áreas verdes no perimetro urbano e rural do Município de Céu Azul;*	295.256 m² de Áreas Verdes 10.000 Mudas/Mês

É totalmente desarrazoado inabilitar empresa que comprovou aptidão no desempenho de serviços semelhantes ao licitado, inclusive, em quantidades muito além do que se pretende contratar. Ora, como o próprio edital dispôs, a trituração ocorrerá em apenas em parte da poda, ou seja, é a parcela de menor relevância. É como exigir experiência em serviço de pintura com pincel e com rolo em separado, sendo que o pagamento será pelo valor da empreitada integral, pela pintura final. Ora, ao decidir terceirizar e executar o serviço de forma indireta, deve-se permitir que a expertise do proponente seja empregada, esta é a razão da execução indireta e da terceirização. Não faz sentido terceirizar e não permitir a expertise do particular nos meios empregados, direcionando o modo de execução a um determinado proponente que já faz de acordo com a peculiaridade.

Além disso, a recorrente comprovou sua capacidade técnica em diversos serviços de **manutenção urbana** de **complexidade tecnológica superior**, de modo que se torna ilógica a interpretação de que esta não seria capaz de realizar a referida trituração. Trata-se de violação às normas que regem a licitação.

Primeiro porque a Lei de Licitações prevê apenas a comprovação da capacidade técnica em serviços com **características <u>semelhantes</u>, e <u>não idênticas</u>**:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 1° (...)
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características** **semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não obstante, o mesmo dispositivo determina que será **sempre** admitida a comprovação por meio de atestados relativos a serviços **similares**:

> § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da mesma maneira leciona Marçal Justen Filho:

> A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era **similar** ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

No mesmo sentido, é o entendimento firmado do **Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)**:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO.**CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATACÃO SIMILAR.DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO**.ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL.SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO

DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL.ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO.DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - Unânime - J. 02.04.2019)

Veja o entendimento sumulado do **Tribunal de Contas da União**:

SÚMULA Nº 263 – TCU
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E também:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. **Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas**. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes
(TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013). (grifamos)

Nesse sentido, é pertinente a ressalva de **Marçal Justen Filho**:

> Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviços idênticos preenche os requisitos para disputar o certame deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** (...)[1]

Exigir os atestados nestas atividades tão singulares e assessórias, dentro do universo das empresas que fazem limpeza pública, com a logística complexa, **implica em restringir em demasia a competitividade sem qualquer ganho ou vantagem ao interesse público, <u>já que são peculiaridades simples de serem supridas.</u>**

É dizer: a ilegalidade gera prejuízo ao interesse público e ao erário, implicando em restrição injustificada e ilegal. Assim sendo, não há qualquer justificativa para que uma parcela de menor valor e complexidade, seja eleita como critério limitar da competitividade, <u>o que só gera prejuízo ao erário sem qualquer vantagem ou segurança</u>.

Em matéria de habilitação de licitantes, deve-se primar sempre pela **<u>mais ampla competitividade</u>**, de tal modo que apenas se permita a exclusão de licitantes nas hipóteses em que **comprovadamente não sejam capazes de cumprirem as obrigações do futuro contrato.** Trata-se de regra de matriz constitucional, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá</u>**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93.* 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 733.

> **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

O legislador, em observância ao comando da carta magna, estabeleceu o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) e a **regra que veda a restrição à competitividade**, *in verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim entende também o **TJPR**:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO E PURIFICAÇÃO DE AR. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. **ESPECIFICIDADE EXCESSIVA**. DESPROPORCIONALIDADE. **CERCEAMENTO INDEVIDO DA CONCORRÊNCIA**. **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º., INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO E 3º., §1º., DA LEI Nº. 8.666/93**. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
> (TJPR - 4ª C.Cível - 0030096-33.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 20.04.2020)

Esse é o espírito que deve servir de diretriz interpretativa ao administrador, **deve-se buscar sempre a ampliação da competitividade pelo maior número possível de concorrentes**; **rejeitando-se**, por via de consequência, a

interpretação restritiva que exclua licitantes **sem que haja prova cabal e plena de que não possuem capacidade para cumprir o objeto licitado.**

Nesse sentido, exigir que a licitante comprove a execução de serviços **idênticos** ao requerido importa em clara **restrição ao caráter competitivo da licitação e da busca da proposta mais vantajosa**, uma vez que se **exclui participantes com larga experiência na prestação de serviços**, como é o caso da recorrente.

Exatamente nesse sentido é que, há muito, tem se manifestado **o Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, *in verbis*: *"(...)* ***as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa****. (STJ. MS 5.606/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 10/08/1998, p. 4.)*".

É dizer: o edital não é um fim em si mesmo, não se trata de ritual místico, **as suas cláusulas devem ser interpretadas à luz dos princípios que regem as licitações públicas**, em especial o da **seleção da proposta mais vantajosa,** excluindo-se, por via de consequência lógica, as interpretações que conduzam a soluções que **levem a exclusão de empresas idôneas e capazes de cumprir o objeto, por força de interpretações que conduzam ao privilégio de formalidades inúteis e incompatíveis com o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.**

3. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

a) o recebimento e processamento deste recurso administrativo, posto que tempestivo;

b) no mérito, a reforma da decisão para o fim de habilitar a recorrente no lote 02 deste certame;

c) Caso não seja o entendimento, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Assinado de forma digital por GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES:04681639990
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20142

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2022
CONCORRÊNCIA N° 02/2022

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "comercial@costaoesteserv.com.br", com sede à Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-215, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 13 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que habilitou a licitante **BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, pelas razões a seguir descritas.

1. DOS FATOS

O procedimento licitatório em epígrafe visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de atividades meio e de manutenção urbana. Dividido em 05 lotes, o valor global máximo do certame chega a R$ 12.850.514,72. É de vital importância a análise detalhada dos requisitos estabelecidos no edital de licitação, objetivando não só a contratação da menor proposta, como também a garantia da segurança jurídica, qualidade e eficiência que o prestador de serviços pode oferecer.

Dentre as exigências que se deve impor aos licitantes para que possam participar do certame e eventualmente sagrar-se vencedor, está a habilitação

fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica, sendo todas essenciais e imprescindíveis para o sucesso da contratação.

Ocorre que a licitante BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA apresenta alguns fatores que colocam em dúvida sua capacidade técnica, tal como a credibilidade de seus atestados pelo fato de serem demasiadamente antigos e se referirem a prestação de serviços de contrato firmado entre outra empresa e órgão. Desse modo, tendo em vista o atendimento ao princípio da supremacia do interesse público, a recorrente apresenta suas razões recursais.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Como já é de conhecimento, inclusive constando em ata, houve questionamentos acerca dos atestados de capacidade técnica da recorrida. Isso, porque eles foram emitidos pela empresa ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e se referem a contratos firmados entre ela e a Prefeitura Municipal de Cascavel e de Campo Mourão. Ou seja, a recorrida sequer fez parte das referidas relações jurídicas. Além disso, não foram apresentados documentos capazes de comprovar o vínculo entre aquela empresa e a recorrida, por exemplo: cópia do contrato original advindo da licitação ocorrida, notas fiscais dos serviços prestados ou o contrato da subcontratação.

Outro fato que colocou em dúvidas a credibilidade dos atestados é o fato de que os serviços supostamente foram prestados até os anos de 2008 e 2010, respectivamente, sendo que os registros no CREA ocorreram somente em 2018.

Tudo isso levou a Administração oportunizar a recorrida a juntada de novos documentos para que comprovasse a legalidade de seus atestados.

No entanto, a recorrida juntou apenas o contrato que firmou com a empresa ENGELÉTRICA, o que não é o suficiente para comprovar sua capacidade

técnica. Tanto a recorrida deve ser inabilitada porque a própria Administração constou em ata que caso ela não apresentasse todos os documentos capazes de não deixarem dúvidas acerca de sua capacidade, assim seria declarada. Portanto, não tendo a recorrida obtido êxito em comprovar sua capacidade, deve ser inabilitada, conforme será comprovado.

2.1 DA CREDIBILIDADE DUVIDOSA DO ATESTADOS EMITIDOS PELA EMPRESA ENGELÉTRICA

Persistem ainda algumas dúvidas acerca da credibilidade dos atestados em discussão. Primeiro, porque percebe-se que o contrato relativo à suposta subcontratação da recorrida com a Engelétrica para prestação dos serviços no Município de Cascavel foi firmado na data de **23/05/2006**:

Cascavel, 23 de maio de 2006.

CARTÓRIO MION 1

ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Contratante

BIOSFERA SANEAMENTO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.
Contratada

A execução dos serviços iniciou-se em **19/06/2006**:

Os serviços foram executados no período de 19 de junho de 2006 a 15 de julho de 2008, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Anderson Lovera, CREA-PR 72.314/D.

E o atestado relativo à suposta subcontratação do Município de Campo Mourão iniciou-se em **03/07/2006**:

Os serviços foram executados no período de 03 de julho de 2006 a 23 de setembro de 2010, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Anderson Lovera, CREA-PR 72.314/D.

Tais datas praticamente coincidem com a de abertura da empresa:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.995.195/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/05/2006
NOME EMPRESARIAL BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA		

Vê-se que a empresa foi criada em **08/05/2006**, e o contrato derivado do Município de Cascavel foi firmado em **23/05/2006**, **apenas 15 (quinze) dias depois**, de modo que a execução dos serviços iniciou já no mês seguinte, em **19/06/2006** e, aqueles relativos ao Município de Campo Mourão, em **03/07/2006**.

Percebe-se também que a prestação de serviços de ambos contratos foi de grande complexidade, com diversos tipos de atividades, como a coleta e transporte de resíduos, serviços de aterro sanitário e varrição manual e mecânica de vias públicas, sendo que, para tanto, foi utilizada quantidade superior a 150 postos de trabalho ao total.

Para empresas com larga experiência na área, como é o caso da recorrente, sabe-se que um contrato equivalente a esse exige **estrutura sólida** e **experiência empresarial**, uma vez que demanda a **compra de diversos tipos de materiais e veículos de alto valor**, como **caminhões e tratores**, por exemplo, além da **manutenção trabalhista dos postos de serviço**.

Ora, como é possível que uma empresa iniciasse a prestação de serviços com tamanha complexidade e quantidade de postos em tão pouco tempo, cerca de **um mês depois de sua criação**? Tal fato, no mínimo, gera indagação.

E para espancar qualquer dúvida de que a recorrida não prestou todos os serviços, veja-se os itens I e II do contrato:

I – OBJETO

PRIMEIRO: A CONTRATANTE, por intermédio do presente instrumento, contrata os serviços especializados da CONTRATADA, na área de LIMPEZA PÚBLICA, para operação, execução e otimização dos respectivos serviços, desenvolvidos nos Municípios de Cascavel – PR e Campo Mourão – PR, referentes a coleta de resíduos sólidos urbanos, operação de aterro sanitário, coleta seletiva de resíduos recicláveis, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada e fornecimento de equipes padrão.

SEGUNDO: Será cedido para a empresa contratada uma parte dos serviços prestados e acima elencados, nos dois municípios de Cascavel e Campo Mourão.

II – CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

[...]

SÉTIMO: A contratada executará a parte dos serviços a ela destinados conforme descrição abaixo, nos municípios de Cascavel e Campo Mourão, ambas situadas no Estado do Paraná.

Ora, conforme o parágrafo segundo do item I e o sétimo do II a recorrida executou apenas PARTE dos serviços oriundos dos contratos da Engelétrica. Mas qual seria essa parte? Não está claro.

O contrato apresentado não é suficiente para demonstrar a veracidade dos documentos, considerando a existência de contratos "de gaveta", o que não afirma ser o presente caso. Ocorre que, diante disso, se faz necessário a

realização de novas diligências, a fim de apresentar documentos complementares aos referidos contratos, cita-se notas fiscais, o próprio contrato firmado entre a Engelétrica e os Municípios de Cascavel e Campo Mourão, inclusive, **devendo verificar se nestes contratos era permitido a subcontratação**.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca que **não se trata de mera faculdade**, **mas sim de um dever da Administração em promover a realização de diligência a fim de solucionar controvérsia acerca de documentação**:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Desse modo, como documentos complementares, solicita-se a apresentação das notas fiscais decorrentes dos contratos, meio pelo qual é possível identificar os serviços prestados, valores, o pagador e o emitente, bem como os contratos administrativos originários do Município de Cascavel e Campo Mourão, com a empresa Engelétrica.

2.2 DA AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DA CAPACIDADE TÉCNICA

Dos atestados em discussão, como se não bastasse sua credibilidade duvidosa, verifica-que que estes são demasiadamente antigos, uma vez que a prestação dos serviços relativos à subcontratação do Município de Cascavel deu-se entre junho de 2006 e julho de 2008 e o relativo ao Município de Campo Mourão entre julho de 2006 e setembro de 2010.

Ora, **já se passam 12 (doze) anos desde o fim dos serviços**, o que coloca em dúvida se a capacidade técnica da recorrida ainda persiste (isso se ela for

verdadeira). Através do tempo, a empresa pode ter sofrido diversas modificações, sejam eles burocráticas ou estruturais, nesse sentido, esclarece Marçal Justen Filho:

> A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurara "atualidade" das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca da execução de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, pág. 765.)

Bem expõe o autor que esse consiste em mais um motivo que enseja o **dever** da Administração em realizar diligências, dessa vez, para **apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação da recorrida**.

3. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, pleiteia-se:

a) o recebimento e processamento deste recurso administrativo, posto que tempestivo;

b) a realização de novas diligências, com apresentação das notas fiscais referentes aos serviços prestados, bem como os contratos firmados entre os Municípios de Cascavel e Campo Mourão com a empresa Engelétrica, para o fim de verificar a idoneidade dos atestados apresentados pela recorrida;

c) a realização de outras diligências que se mostrem necessárias para apurar a atual capacidade técnica da recorrida

d) caso a recorrida não consiga comprovar a idoneidade de seus atestados ou que sejam constatadas irregularidades, seja inabilitada.

Nesses termos, pede deferimento.

Assinado de forma digital por GUILHERME HENRIQUE OLIMPIO RODRIGUES:04681639990
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2022.001.20142

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.